



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.627/2012
Data 23/10/2012 Fls. 893
Rubrica 04-50207247

Processo nº. : E-12/020.627/2012
Data de autuação: 23/10/2012.
Concessionária: PROLAGOS.
Assunto: Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA –
Expansão de Redes de Água no Bairro Figueira, no
Município de Arraial do Cabo/RJ.
Sessão Regulatória: 27/06/2017.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente processo, de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.037¹, de 28/04/2012 (fls. 118).

Às fls. 127/147, consta Carta – PR/1263/2014/PROLAGOS encaminhada pela Concessionária, na qual apresentou as seguintes informações:

“(…) a obra aprovada em 28/04/2014 foi iniciada 02/05/2014, e concluída em 29/08/2014.

Desta forma, encaminha a empresa, em cumprimento a Deliberação AGENERSA n.º 2037 os seguintes documentos:

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 2.037 DE 24 DE ABRIL DE 2014.
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA.
PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXPANSÃO DE REDE DE ÁGUA DO BAIRRO FIGUEIRA, NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.627/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar os investimentos apresentados pela Concessionária PROLAGOS, referente à implantação de rede de distribuição de água de Monte Alto e Figueira, no município de Arraial do Cabo – RJ, conforme fundamentação constante no presente voto.

Art. 2º - Determinar à Concessionária que apresente, em 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, documentação referente a comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, documentação referente à comprovação financeira.

Art. 3º - Determinar que eventual diferença de valores seja considerada para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SIVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro; **MÁRIO FLÁVIO MOREIRA** – Vogal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/627/2012
Data:	23/10/2012 Fls. 894
Rubrica:	94.5020124

1. O cronograma financeiro da obra, compatível com o cronograma físico aprovado, por meio eletrônico e físico;
2. Planilha de custo da obra, padrão EMOP, por meio físico;
3. Documento de suporte dos dispêndios, por meio eletrônico e físico;

O comprovante financeiro dos dispêndios efetuados, por meio físico, será encaminhado dentro do prazo deliberado.

(...)"

A CASAN, por meio do Parecer Técnico n.º 46/2014, teceu as seguintes considerações (fls. 148/153):

"(...)

COMENTÁRIOS

O investimento em tela refere-se ao cumprimento da Deliberação Agenersa N.º 2037/2012, atendendo à rubrica citada no item 1.5.1- **Água Arraial do Cabo – Expansão Distribuição de Água**, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA N.º 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Memorial Descritivo (Comentários)

Neste tópico, a Prolagos descreve resumidamente que as obras de assentamento das redes de distribuição foram executadas de acordo com o traçado contido no projeto emitido, e que os trabalhos tiveram acompanhamento com ensaios e testes hidráulicos pertinentes.

Foram executados os seguintes serviços:

> implantação de 31.160,00m de tubo PEAD DE 63mm;

2



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/627/2012
Data 23/10/2012 Fls. 895
Rubrica 04.5020124

> implantação de 5.116,00m de tubo PEAD DE 110mm

> implantação de 1.947,00m de tubo PEAD DE 160mm

execução de 1.977 ligações prediais

O projeto propôs a execução dos seguintes serviços:

> implantação de 34.910,00m de tubo PEAD DE 63mm;

> implantação de 4.886,00m de tubo PEAD DE 110mm

> implantação de 2.059,00m de tubo PEAD DE 160mm execução de 1.400 ligações prediais.

Pode-se observar que os serviços executados sofreram as seguintes alterações em relação aos apresentados em projeto:

Tubo PEAD DE 63mm – 3.750,00 metros a menos

Tubo PEAD DE 110mm – 230,00 metros a mais

Tubo PEAD DE 160mm – 112,00 metros a menos

Ligações prediais - 577 ligações a mais

Essa diferença foi resultante de decisões tomadas durante a execução das obras, visando uma melhor distribuição de água da área, e um melhor atendimento aos usuários ocupantes da área, que não foram previstas no projeto.

• Orçamento

No orçamento 'As Built' que foi apresentado em planilha EMOP, constam a descrição e a qualificação dos materiais e serviços, estando os mesmos compatíveis com o investimento proposto.

A obra foi orçada em R\$ 4.062.114,44 (quatro milhões, sessenta e dois mil, cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos),

R\$ 8.808,90 (oito mil, oitocentos e oito reais e noventa



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/627/2012
Data 23/10/2012 Fls. 896
Rubrica Cel. Souza

centavos) a mais do valor previsto em projeto, que totalizou em R\$ 4.053.305,54 (quatro milhões, cinquenta e três mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Essa diferença de custos foi provocada pelas razões descritas acima, no item Memorial Descritivo.

Os preços indicados na planilha referem-se ao mês de DEZEMBRO de 2008.

• Cronograma

Foi apresentado pela Concessionária Prolagos um cronograma físico contendo a descrição das principais tarefas integrantes do investimento, com os seus respectivos tempos de execução, indicando o prazo total das obras de 119 (cento e dezenove) dias, 101 (cento e um) dias a menos do prazo previsto em Projeto.

Cabe esclarecer que na carta acima citada, a Prolagos informou que as obras em tela foram iniciadas em 02/05/2014 e concluídas em 29/08/2014, o que corresponde a duração de 119 (cento e dezenove) dias.

• Desenho

(...)

Nos 12 desenhos, acima citados,

estão representadas as redes de distribuição de água, executadas em diversas ruas do Bairro Figueira, com a indicação dos caminhamentos, dos materiais e dos diâmetros das tubulações utilizadas, com os detalhes das ligações dos nós.

CONCLUSÃO

Da análise dos documentos apresentados concluiu-se que:



As redes implantadas atenderam satisfatoriamente a distribuição de água da área prevista em projeto, e foram executadas, segundo informação do documento 'As Built', no prazo de 119 (cento e dezenove) dias, 101 (cento e um) dias a menos do prazo previsto em Projeto.

Segundo informações da Prolagos, as obras em tela foram iniciadas em 02/05/2014 e concluídas em 29/08/2014, o que corresponde a duração de 119 (cento e dezenove) dias

As obras executadas empregaram, na sua construção, materiais de boa qualidade e os serviços de instalação utilizaram boa técnica de execução e equipamentos apropriados.

A obra foi orçada em R\$ 4.062.114,44 (quatro milhões, sessenta e dois mil, cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 8.808,90 (oito mil, oitocentos e oito reais e noventa centavos) a mais do valor previsto em projeto, que totalizou em R\$ 4.053.305,54 (quatro milhões, cinquenta e três mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Essa diferença de custos foi provocada pelas razões descritas acima, no item Memorial Descritivo.

Os preços indicados na planilha, padrão EMOP, referem-se ao mês de DEZEMBRO de 2008.

Em consequência, o investimento constante do Relatório N.º REL- 120 - A - A - PRB - 001 - 0, 'Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Rede de Distribuição de Água do Bairro Figueira (As Built) - Arraial do Cabo, cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA N.º 2037/2014, atendendo a rubrica citada no item 1.5.1- Água Arraial do Cabo - Expansão Distribuição de Água, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal,

Y



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/627/2012
Data: 23/10/2012 Fls. 898
Rubrica: cy. 5020124+

Deliberação AGENERSA Nº 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo a Concessionária Prolagos executado as obras obedecendo as Normas em vigor."
(grifos no original)

A Concessionária Prolagos, através da carta n.º 1546/2014 (fls. 159/791), em 30/10/2014, apresentou comprovantes financeiros dos dispêndios, por meio eletrônico e físico.

A CAPET, quando instada a se manifestar², apresentou as seguintes conclusões (fls. 792/796), *in verbis*:

"(...)

Das Análises:

3. *As notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 5.237.844,38 (cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, que somam R\$ 3.809,20 (três mil, oitocentos e nove reais e vinte centavos) conforme demonstrado na planilha abaixo:*

(...)

4. *Como os valores do plano oficial de investimentos estão expressos em base monetária de dezembro de 2008, conforme deliberação AGENERSA 638/2010, fez-se necessária a atualização das expressões listadas na tabela do item 3, acima, adequadas de acordo com a fórmula paramétrica contratual.*

(...)

Conclusão:

² Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 018/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/627/2012
Data:	23 / 10 / 2012 Fls. 899
Rubrica:	ay. SC201267

5. Consideramos que a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, Artigo 2º, da Deliberação nº. 2037/14, de 28/04/14, fls.118. (...)

7. Quanto ao cumprimento do art. 3º da Deliberação nº. 2062/14, sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos;

8. Cabe alertar que, na PR - 1546/14, de 23/10/2014, às folhas 155, consta que a obra foi concluída em 29/08/2014, mas verificamos que na planilha de dispêndios houve diversas notas fiscais de fornecedores com datas anteriores às datas de início e de término da intervenção e, também, quanto ao tempo de duração da mesma, já que o intervalo temporal de notas fiscais extrapola o tempo de duração estimado. Sugerimos que sejam observados os §§ 2º e 4º da Cláusula 42ª do Contrato de Concessão, já que o descumprimento dos mesmos faculta ao Ente Regulador a aplicação de penalidades, conforme Cláusula 51ª, § 17º." (grifos no original)

Remetidos os autos à Procuradoria desta AGENERSA, este corpo jurídico, em parecer fundamentado (fls. 799/801), opinou nos seguintes termos:

"(...)

No caso em tela, após detalhada análise de toda a documentação financeira enviada, a CAPET concluiu que Prolagos atingiu o montante mínimo de investimento financeiro previsto para a obra estudada, e que não há mais a necessidade de se levar o valor maior para compensação no processo da

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020/627/2012
Data	23/10/2012 Fls. 900
Rubrica	am. 50201242

próxima revisão quinquenal, porque a utilização da Conta Gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos.

Assim, com base no bem lançado Estudo Técnico da CAPET, opino por considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão, pelas razões acima expostas. Quanto à recomendação do item 08, da manifestação da Capet, entendo que deva ser ouvida a Casan sobre o efetivo cumprimento do cronograma físico da obra, e se foi tempestiva à sua execução, para fins de apurar eventual descumprimento do contrato de concessão."

A CASAN, por meio do Ofício AGENERSA/CASAN n.º 15/2015, solicitou a Concessionária "maiores esclarecimentos sobre a programação da execução do investimento da Distribuição de Água – Bairro Figueira – Arraial do Cabo-RJ, Relatório Técnico N.º REL-120-A-A-PRB-001-0, constando as diversas fases de desenvolvimento das atividades desse empreendimento", o que foi realizado às fls. 817/818, nos seguintes termos:

"Em resposta ao Ofício acima referenciado informamos que a localidade de Figueira até 2013 era carente dos serviços de abastecimento de água, uma vez que o local passou a receber investimentos após a deliberação de adução que permitiu a chegada de água tratada aos bairros de Monte Alto e de Figueira.

Assim, logo quando dos levantamentos em campo, em 2012, para identificação da população a ser atendida com as novas obras, houve demanda para agilização dos investimentos feita pela população da área e com expressiva mídia, no sentido de

2



mais rapidamente implementar as obras para a localidade. A concessionária se antecipou em adquirir materiais e em algumas situações em mobilizações e até implementação das obras.

A satisfação dos moradores pode ser percebida quando da realização da audiência pública da revisão quinquenal de contrato de concessão no último dia 16/04/15.

(...)

Há que se considerar, também, que a empresa, não obstante a conclusão da obra, efetua os pagamentos após as medições, em situações onde demandar período de testes para verificação da qualidade do sistema implantado. Após concedido o 'aceite' são efetuados os últimos pagamentos. Também alertamos para situações onde a concessionária negociou com alguns empreiteiros os pagamentos de modo a reduzir o impacto no seu fluxo de caixa.

Nunca é demais frisar que a empresa investiu 40% acima da sua previsão contratual atendendo a demandas dos poderes concedentes no período, o que justifica eventual postergação de alguns pagamentos, sem prejuízo da obra ou do serviço a ser disponibilizado à população.

Esta é a razão pela qual, na prestação de contas podem ser verificadas notas fiscais quitadas em períodos anteriores ou posteriores ao início e finalização da obra.

Deste modo, requeremos a essa Agência Reguladora a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado da concessionária."

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/627/2012
Data:	23/10/2012 Fls. 902
Rubrica:	aj 50201247

Remetidos os autos à CASAN, esta Câmara Técnica, às fls. 819/821³, concluiu *“que a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados e entende que a determinação, contida no despacho acima citado, foi atendida, e nada mais havendo a expor, encerra a presente Nota Técnica (...)”*.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR n.º 067/2015, a Concessionária PROLAGOS foi intimada a apresentar razões finais, o que fez às fls. 833/840, requerendo ao Conselho Diretor que *“seja mantido o valor integral das conferências da feitas pela CAPET qual seja R\$ 4.127.559,28 (base 2008)...”* bem como solicitou *“seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos.”*

Em nova manifestação, a Concessionária Prolagos – através da carta PR/114/2015/PROLAGOS – informou que, tendo em vista a necessidade de finalização urgente da obra, efetuou a compra de materiais de forma antecipada. Retificou, ainda, que a obra foi efetivamente iniciada em 20/05/2013 e finalizada em 16/09/2013.

Com base nas informações prestadas, a Concessionária ponderou que tal cenário justifica as notas fiscais apresentadas anteriormente com status de quitadas em período anterior ou posterior a realização da obra.

Por força das novas informações prestadas pela Concessionária, os autos foram novamente remetidos a CAPET que, em parecer técnico de fls. 847, considerando o ‘As Built’ informou que *“o montante total aqui confirmado passa a ser de R\$ 4.062.114,44 (quatro milhões, sessenta e dois mil, cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), base dezembro de 2008.”*

Consta ainda, manifestação da Concessionária Prolagos inserta às fls. 851/862 informando a esta AGENERSA sobre a existência de projetos de cunho social, bem como o pleito do Município de Cabo Frio pela antecipação do cronograma de obras a ele afeto, o que culminou na antecipação de obras, sendo a do bairro Figueira, em São Pedro da Aldeia, uma delas.

A Procuradoria, em promoção fundamentada, manifestou-se:

³ Nota Técnica AGENERSA/CASAN N.º 43/2015.



“(…)

Com relação ao pleito formulado ao final da Carta 921/2015, estou de acordo com o entendimento firmado pela Capet, às fls. 847, que considerou o valor R\$ 4.062.114,44, montante limitado ao declarado no As built.

Já com relação às Carta PR/1142/2015 e n.º 1472/2016, entendo que ocorreram descumprimento do contrato de concessão, e de normas do serviço, não obstante os argumentos de ponderação trazidos pela Prolagos, para justificar o fato de ter iniciado as obras antes mesmo de comunicar a Agenersa.

(…)

Houve, pois, um atraso de 383, no cumprimento do prazo para entrega do As Built, e de 393 dias no atraso da entrega de comprovação financeira, em flagrante descumprimento do Art.2º da decisão colegiada, e não apenas isso, mas também a constatação de que a obra foi realizada antes mesmo da autorização desta Agência Reguladora.

(…)

CONCLUSÃO

*Insto posto, entendo que a deliberação Agenersa n.º 2037/2014, prolatada pelo Conselho Diretor, no presente processo foi descumprida, e por tal razão recomendo aplicação de penalidade à Prolagos, no termos da Instrução Normativa n.º 007/2009, art. 23, I, 'a' e 'r' em decorrência da **apresentação intempestiva** dos documentos determinados pelo artigo 2º da supracitada decisão colegiada da Agenersa, como também, pela obra ter sido iniciada sem a necessária aprovação da Agência Reguladora.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/627/2012
Data:	23/10/2012 Fls. 909
Rubrica:	cy-50201242

Por fim, recomendo que sejam considerados, para efeito de dosimetria da penalidade: a reincidência da conduta de cumprimento intempestivo da Deliberação; o início da obra antes da aprovação e autorização da Agenersa, e a retificação de datas de início e término da obra feita pela própria concessionária, em reconhecimento de seu erro."

Através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 070/2017, a Concessionária foi instada a apresentar novas razões finais, o que se deu por intermédio da Carta PR/784/2017 nos seguintes termos:

"(...)

*No entanto, inicialmente no parecer técnico n.º. 018/2015 (fls. 792 – 796), a câmara técnica entendeu que o valor correspondente a comprovação financeira seria de **R\$ 4.127.559,28 (data base 12/2008)**, o que a Concessionária concordou, conforme os termos da carta n.º. 921/2015 (fls. 837 – 840), tendo em vista que trata-se de valor efetivamente empregado pela empresa, excluindo as glosas pela qual a Concessionária não se opôs.*

Relativamente a promoção de n.º. 13/2016/MSF-PROC/AGENERSA da Procuradoria, fls. 865 – 868, que sugeriu pela aplicação de penalidade à Concessionária, alegando que houve o cumprimento intempestivo da Deliberação AGENERSA n.º. 2037 – 2014, data da sessão regulatória, não havia até então a determinação para entrega da comprovação financeira e do As Built. Esta determinação, apenas ocorreu após, tendo a Concessionária protocolado os documentos de forma tempestiva.

No que se refere a constatação de que a obra foi executada antes da autorização desta Agência Reguladora, reiteramos os termos da Carta n.º. 701/2015, fls. 817 – 818, e Carta n.º. 1142/2015, fls. 842 – 843, bem como ressaltamos que a data de entrada do projeto desta



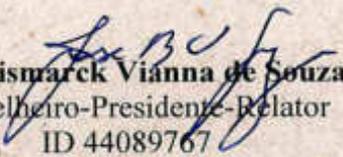
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020/627/2012
Data	23/10/2012 Fls. 905
Rubrica	41.50201242

obra junto a Agência Reguladora, foi em 22 de outubro de 2012, sendo a sua aprovação apenas no ano de 2014.

Deste modo, vem a Concessionária requerer ao Conselho Diretor seja aceito as justificativas da empresa, sem aplicação de qualquer penalidade, e que seja considerado o valor da comprovação financeira de R\$ 4.127.599,28 (dez/2008), tendo em vista que trata-se do valor efetivamente investido pela Concessionária, bem como solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos." (Grifos no original)

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/627/2012
Data:	23/10/2012
Fis.:	906
Rubrica:	ay 50201247

Processo n.º : E-12/020.627/2012
Data de autuação: 23/10/2012.
Concessionária: PROLAGOS.
Assunto: Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Expansão de Redes de Água no Bairro Figueira, no Município de Arraial do Cabo/RJ.
Sessão Regulatória: 29/06/2017.

VOTO

Trata-se, no presente processo, de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.037¹, de 28/04/2014 (fls. 118).

A referida Deliberação possui data de edição anterior a publicação da Instrução Normativa CODIR n.º 50/2015, razão pela qual não há de se falar na análise do cumprimento de seus prazos no presente processo.

Em análise ao cumprimento da referida decisão e se atentando ao apresentado pela Delegatária, a CASAN atestou que "*o investimento constante do Relatório N.º REL- 120 – A – A – PRB – 001 – 0, 'Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Rede de Distribuição de Água do Bairro Figueira*

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD N.º 2.037 DE 24 DE ABRIL DE 2014.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXPANSÃO DE REDE DE ÁGUA DO BAIRRO FIGUEIRA, NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.627/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar os investimentos apresentados pela Concessionária PROLAGOS, referente à implantação de rede de distribuição de água de Monte Alto e Figueira, no município de Arraial do Cabo – RJ, conforme fundamentação constante no presente voto.

Art. 2º - Determinar à Concessionária que apresente, em 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, documentação referente a comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, documentação referente à comprovação financeira.

Art. 3º - Determinar que eventual diferença de valores seja considerada para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SIVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro; **MÁRIO FLÁVIO MOREIRA** - Vogal.



(As Built) – Arraial do Cabo, cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA N° 2037/2014, atendendo a rubrica citada no item 1.5.1- Água Arraial do Cabo – Expansão Distribuição de Água, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA N° 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo a Concessionária Prolagos executado as obras obedecendo às Normas em vigor." (grifos no original)

No que tange à análise financeira, a CAPET registrou "Quanto ao cumprimento do art. 3º da Deliberação n°. 2062/14, sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos." e que "(...) o intervalo temporal de notas fiscais extrapola o tempo de duração estimado. Sugerimos que sejam observados os §§ 2º e 4º da Cláusula 42ª do Contrato de Concessão...". Atestou, ainda, que "o montante total aqui confirmado passa a ser de R\$ 4.062.114,44 (quatro milhões, sessenta e dois mil, cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), base dezembro de 2008."

No mesmo sentido, a Procuradoria da AGENERSA afirmou que restava cumprido o investimento objeto do processo porque a Concessionária apresentou as comprovações físicas e financeiras nos prazos assinados na Deliberação 2037/2014. Considerou, também, não existir necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal porque não haveria, quanto à diferença encontrada, impacto negativo para a concessão.

Diante do exposto, poder-se-ia considerar cumprida a Deliberação AGENERSA n°. 2037/2014 e encerrar o presente processo, principalmente porque, no que tange ao art. 2º, a Delegatária apresentou as comprovações físicas e financeiras.

Entretanto, verificou-se nos autos a existência de notas fiscais com datas anteriores à autorização das obras por este Ente Regulador.

Não obstante, referidos documentos, em relação aos quais não se pode pedir a correção monetária por força da equalização que já é feita, consoante entendimento da CAPET, no processo de revisão quinquenal, detiveram suficientes justificativas por meio da Carta - PR/114/2015/PROLAGOS. Os motivos exibidos nessa correspondência que, conforme relatado, também foram acatados pelos pareceres da CASAN, CAPET e Procuradoria da AGENERSA, pareceram mesmo justificar a antecipação da obra em tela, porquanto houve a alegação de necessidade na sua agilização por demanda da sociedade local.



Contudo, embora justificadas as aludidas notas pelas datas anteriores às da aprovação em tela, a Concessionária - que efetivamente confessou a antecipação das obras - não está eximida de ser apenada pelo efetivo adiantamento na implantação do sistema de rede de distribuição de água do Bairro Figueira - Arraial do Cabo/RJ, só aprovada por meio do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 2037/2014.

Assim, e considerando que a Delegatária é passível de penalidade por descumprimento Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, g', do Contrato de Concessão, sugiro ao Conselho - Diretor:

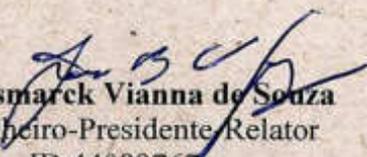
Art. 1º - Revogar, por autotutela, o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 2037/2014, nos termos da fundamentação constante no voto.

Art. 2º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD nº. 2037/2014.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão c/c art. 24, I, g', da IN 007/2009, a penalidade de multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração por violação à Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, g', do Contrato de Concessão, em razão do início das obras de implantação do Sistema de Rede de Distribuição de Água do Bairro Figueira - Arraial do Cabo/RJ sem a prévia comunicação e aprovação da AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/627/2012
Data 23/10/2012 Fls. 909
Rubrica 24 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3143

DE 29 DE JUNHO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
INVESTIMENTOS - EXPANSÃO
DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO DE REDES
DE ÁGUA NO BAIRRO FIGUEIRA, NO
MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.627/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Revogar, por autotutela, o art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º. 2037/2014, nos termos da fundamentação constante no voto.

Art. 2º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD n.º. 2037/2014.

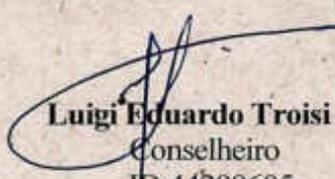
Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão c/c art. 24, I, g', da IN 007/2009, a penalidade de multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração por violação à Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, g', do Contrato de Concessão, em razão do início das obras de implantação do Sistema de Rede de Distribuição de Água do Bairro Figueira - Arraial do Cabo/RJ sem a prévia comunicação e aprovação da AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009.

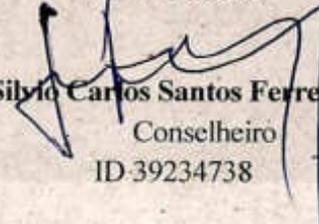
Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Vogal

Adriano Ruyel Saad
53 06941347-4